



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.357 - PA (2015/0211993-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ESTELA DO SOCORRO SABBA GUIMARAES
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) -
PA004854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, §§1º E 2º, INCISO II DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. CARÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LAUDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. No caso dos autos, a peça inicial encontra-se amparada em indícios consistentes e suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada em laudos periciais que relatavam as vistorias realizadas em residências afetadas pela fumaça com odor desagradável e pelo barulho oriundo da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo e falta de ar.

6. O delito tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo dano à saúde humana para a sua caracterização, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta em razão da falta de comprovação do risco à saúde humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou a existência de laudos periciais que atestam que residências estavam sendo afetadas por uma fumaça enegrecida e pelo barulho advindo da fábrica, bem como relatos de moradores descrevendo problemas de saúde a que estão sujeitos (problemas respiratórios, náuseas, enjoos, coceira).
8. Quanto ao reconhecimento da carência de adequação típica para a persecução penal, uma vez que baseado em laudo genérico, a análise do pleito exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.
9. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.357 - PA (2015/0211993-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ESTELA DO SOCORRO SABBA GUIMARAES

ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - PA004854

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ESTELA DO SOCORRO SABBA GUIMARÃES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, §§1º E 2º, INCISO II DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. WRIT NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PACIENTE PESSOA FÍSICA. DENÚNCIA QUE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE OS FATOS. ADEQUANDO A CONDUTA DA RÉ AO RESPECTIVO TIPO PENAL, ALÉM DE AMPARADA EM SATISFATÓRIO LASTRO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL EM RELAÇÃO À SAÚDE HUMANA. EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E. NESTA PARTE. DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em relação à paciente Sagüi Indústria c Comércio de Alimentos Ltda., a ordem não pode ser conhecida, pois o entendimento majoritário da doutrina c da jurisprudência pátrias converge no sentido de que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente cm habeas corpus, visto que este remédio constitucional se presta a tutelar a liberdade de ir e vir, faculdade não inerente, por óbvio, às pessoas jurídicas (mesmo diante da possibilidade de ser a pessoa jurídica autora de crime ambiental no Brasil, surgida com a Lei nº 9.605/98), as quais, todavia, possuem, como forma de garantir direito líquido e certo que entendam ferido, a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal pela via do writ é medida de exceção, sendo admissível somente cm casos em que sobeja evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não vislumbradas no caso cm epígrafe, posto que o a conduta descrita na exordial acusatória se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 54, §§ 1º e 2º, inciso II da lei n. 9.605/98. Ademais, referida peça inicial se encontra amparada cm indícios consistentes e suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada cm laudos periciais que relatam as vistorias realizadas cm residências afetadas pela fumaça com odor desagradável e pelo barulho oriundo da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo c falta de ar. Os mencionados laudos ainda relatam que, àquela época, a licença ambiental concedida à indústria encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida, c vem acompanhados de fotos que comprovam a liberação da fumaça de coloração enegrecida, e do laudo acerca dos níveis de pressão sonora medidos no quintal de uma residência.

3. Igualmente improcedente a alegação de atipicidade da conduta, ante a falta de comprovação do risco concreto à saúde humana, visto que o crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, é formal no que pertine aos danos à saúde humana, de modo que não exige o efetivo abalo à saúde da população.

4. Desta feita, estão preenchidos todos os requisitos disposto no art. 41 do CPP para o oferecimento da denúncia. Os fatos narrados e as provas colhidas se mostram suficientes a ensejar a denúncia ministerial contra a paciente, sem nenhum constrangimento legal a ser sanando na via estreita deste writ. Se o arcabouço probatório será, ao fim e ao cabo, suficiente para a condenação da ré, esta é uma questão que não comporta exame no presente momento, dado que na via estreita do *Habeas Corpus*, não é cabível a apreciação aprofundada da matéria probatória.

5. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora." (e-STJ, fls. 56-65.)

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 54, § 1º, c/c o art. 2º, II, da Lei n. 9.605/1998.

Neste recurso, alega, em síntese, que: a) "a circunstância agravante, não pode ser considerada, posto que não basta, a alegação de causar poluição, sendo necessário preencher a exigência ditada no referido dispositivo, ou seja, provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos a saúde da população, situações estas que não admitem presunção, e que deveriam ser cabalmente provadas, o que não ocorreu"; b) "não é qualquer poluição que será capaz de tipificar o fato previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, pois, somente aquela produzida em níveis elevados, é que se enquadrará no referido tipo penal"; c) "o Laudo do IML, pela que se embasou a Denúncia, não informou, com a segurança necessária, qual o efetivo potencial poluidor da conduta"; d) "a amplitude dos danos causados é elemento do próprio tipo penal previsto no artigo 54, da Lei nº 9.605/98, que exige, em sua parte final, que a poluição seja significativa, logo, percebe-se nitidamente haver carência de adequação típica na Denúncia, uma vez que se baseou em Laudo genérico; e) "do fato descrito na Denúncia, não se observa qualquer lógica para a imputação do ilícito nela noticiado, onde sequer se observa a materialidade delitiva, restando evidente uma conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal"; f) "o Relatório de Vistoria Técnica, confeccionado pelo Grupo Técnico Interdisciplinar - GTI, nada concluiu acerca do dano concreto; g) "não há que se confundir a ocorrência de determinadas inadequações iniciais no funcionamento da empresa, os quais assim que foram constatados, foram solucionados, antes que se efetivassem quaisquer danos à comunidade, com a prática de crime ambiental, uma vez que, para tanto, a conduta deve restar configurada na forma descrita na legislação" (e-STJ, fls. 68-80).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 102-110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.357 - PA (2015/0211993-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ESTELA DO SOCORRO SABBA GUIMARAES

ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - PA004854

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, §§1º E 2º, INCISO II DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. CARÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LAUDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. No caso dos autos, a peça inicial encontra-se amparada em indícios consistentes e suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada em laudos periciais que relatavam as vistorias realizadas em residências afetadas pela fumaça com odor desagradável e pelo barulho oriundo da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo e falta de ar.

6. O delito tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo dano à saúde humana para a sua caracterização, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta em razão da falta de comprovação do risco à saúde humana.

7. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou a existência de laudos periciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atestam que residências estavam sendo afetadas por uma fumaça enegrecida e pelo barulho advindo da fábrica, bem como relatos de moradores descrevendo problemas de saúde a que estão sujeitos (problemas respiratórios, náuseas, enjoos, coceira).

8. Quanto ao reconhecimento da carência de adequação típica para a persecução penal, uma vez que baseado em laudo genérico, a análise do pleito exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

9. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

Mais: a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

De igual modo, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Extrai-se do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Requer o impetrante o trancamento da ação penal a que responde a paciente, sob a alegação de ausência de justa causa em razão da falta de lastro probatório que sustente a denúncia, visto que os laudos periciais em que se baseia a exordial são anteriores ao relatório de vistoria técnica realizado pelo GTL/MP, o qual se revelou inconclusivo acerca da eficiência do sistema de lavagem de gases responsáveis pela solução da poluição, pelo que foi sugerida nova vistoria.

Aduz a manifesta atipicidade da conduta, ante a falta de comprovação do risco concreto à saúde humana, pois o antedito laudo se baseia em vistoria realizada em somente uma residência.

Antes de tudo, faz-se de extrema relevância frisar, que o trancamento da ação penal pela via de Habeas Corpus com medida de exceção, sendo admissível somente em casos em que sobeja evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstância essas não vislumbradas no caso em epígrafe.

Ao contrário do que alega o impetrante, a conduta descrita na exordial acusatória se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 54, §§1º e 2º, inciso II da Lei n. 9.605/98, senão vejamos. O retrocitado dispositivo descreve:

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

(...)

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população

(...)

Pena- Reclusão de um a cinco anos

Na cópia da exordial apensada aos autos (fls. 25/28), a representante ministerial assevera:

(,,)!-DOS FATOS.

Cuida-se de processo criminal n. 0003638-57.2013.8.14.0701, o qual reporta a prática dos crimes ambientais de poluição atmosférica e sonora perpetrada pela fábrica de beneficiamento de castanhas SAGÜI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, localizada no Conj. Jardim Sideral, Rua São Pedro, nº

50, Bairro do Coqueiro. CEP: 66050- 020, Belém/PA.

Analisando-se os autos, verifica-se que o CPC Renato Chaves produziu o Laudo nº 81/2013 (fls. 04/17) atestando que a fábrica ora denunciada vem produzindo poluição atmosférica e sonora atingindo residências dos Conjuntos Xingu e Jardim Conquista, próximas ao empreendimento, bem como na área de entorno.

Além disso, comprovou, em diversas vistorias realizadas, que o beneficiamento de castanhas liberava fumaça com odor desagradável característico de material carbonizado advindo da fábrica, além da fumaça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberada de maneira intermitente ter ocasionado problemas respiratórios, coceiras no corpo e falta de ar na população vizinha.

Em razão da manifestação da lavra da 4ª Promotoria do Meio Ambiente da capital (fls.90/91), integralmente adotada em decisão de fls 92, os autos foram destinados a ate respeitável Juízo.

II - DO DIREITO:

A materialidade e autoria delitiva restam comprovadas pelo Laudo nº 81/2013 fls.. 04/17) que além de atestar a poluição atmosférica oriunda do beneficiamento de castanha, comprovou a poluição sonora, sendo detectada a pressão sonora de 64 dB (fl. 11), acima do nível permitido em lei, por estar em desacordo com o estabelecido na Resolução 001/90 CONAMA, de 08.03.90. e a N.R.B.I0.I5I (ABNT) que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam do ambiente exterior do recinto no qual tem origem, mais de 55 decibéis-dB, durante o dia. ã 50 dB. durante a noite, cm área residencial.

[...]

Verifica-se que a denúncia cm questão contém a exposição dos fatos que constituem um ilícito penal cm tese, estando presentes todas as circunstâncias do crime, sustentando, destarte, o eventual envolvimento da paciente, que claramente incidiu nos delitos pelos quais foi acusada, conforme se observa dos trechos acima transcritos. Ademais, a inicial acusatória encontra-se amparada cm indícios consistentes c suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada nos laudos periciais n 71/2012 e 81/2013 os quais relatam as vistorias realizadas cm residências afetadas pela fumaça com o odor desagradável c pelo barulho oriundos da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo c falta de ar. Os mencionados laudos ainda relatam que, àquela época, a licença ambiental concedida à indústria encontrava-se vencida, e vêm acompanhados de fotos que comprovam a liberação da fumaça de coloração enegrecida, c do laudo acerca dos níveis de pressão sonora medidos no quintal de uma residência.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta, ante a falta de comprovação do risco concreto à saúde humana, mister frisar que o crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, é formal no que pertine aos danos à saúde humana, de modo que não exige o efetivo abalo à saúde da população.

[...]

Não obstante, ressalte-se que ainda em se tratando de crime formal, existem nos laudos periciais, como alhures mencionado, os relatos dos problemas de saúde enfrentados pelos moradores vizinhos à fábrica de castanhas.

Desta feita, estão preenchidos todos os requisitos disposto no art. 41 do CPP para o oferecimento da denúncia. Os fatos rrados e as provas colhidas se mostram suficientes a ensejar a denúncia ministerial contra a paciente, sem nenhum constrangimento legal a ser sanando na via estreita deste writ. Se o arcabouço probatório será, ao fim c ao cabo, suficiente para a condenação da ré, esta é uma questão que não comporta exame no presente momento, dado que na via estreita do Habeas Corpus, não é cabível a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada de matéria probatória. Tal análise é feita no trâmite da instrução processual, quando caberá ao Juiz processante a verificação da veracidade dos fatos narrados na denúncia, com o desiderato de formar o seu convencimento.
[...]" (e-STJ, fls. 56-65).

Como se vê, o Tribunal de origem afastou o trancamento da ação argumentando que referida peça inicial se encontrava amparada em indícios consistentes e suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada em laudos periciais que relatavam as vistorias realizadas em residências afetadas pela fumaça com odor desagradável e pelo barulho oriundo da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo e falta de ar.

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

No que tange à alegação da atipicidade da conduta em razão da falta de comprovação do risco à saúde humana, não assiste razão o recorrente.

Consoante leciona Guilherme de Souza Nucci, “embora pareça desnecessário o tipo dizer que a poluição seja em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, já que toda forma de poluição é um prejuízo natural à saúde de seres vivos, quer-se demonstrar que a conduta penalmente relevante relaciona-se com níveis insuportáveis, inclusive aptos a gerar a morte de animais e a destruição de vegetais. Há diferença entre seres humanos e animais ou plantas. Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde, em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, pág. 951).

Com efeito, o delito em exame possui natureza formal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo dano à saúde humana para a sua caracterização. Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido consignou a existência de laudos periciais que atestam que residências estavam sendo afetadas por uma fumaça enegrecida e pelo barulho advindo da fábrica, bem como relatos de moradores descrevendo problemas de saúde a que estão sujeitos (problemas respiratórios, náuseas, enjoos, coceira).

Quanto ao reconhecimento da carência de adequação típica para a persecução penal, uma vez que baseado em laudo genérico, a análise do pleito exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, a custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

4. Ordem concedida a fim de que os pacientes possam aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 376.439/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0211993-5

RHC 63.357 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036385720138140701 00198011320158140000 198011320158140000
36385720138140701

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTELA DO SOCORRO SABBA GUIMARAES
ADVOGADO : LEÔNIDAS GONÇALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - PA004854
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : SAGUI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.